



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2290943-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GERSON SIQUEIRA LEÃO, JOSE SETE RIOS FERNANDES, JOÃO BARBOSA FRANCISCO, VALTER SANTOS DA SILVA, VALDIR ANTONIO DA SILVA, GILBERTO GONZALES, AGNALDO DO PRADO MAGALHÃES, MAURICIO PERES SERRANO JUNIOR, WILSON FRANÇA MARCOLINO, VALTER VIRGINIO RAMOS, ELISABETE GATO, VALDIVIO ARAUJO NEVES, ORENILSON JOSE DOS SANTOS, RAUL SAMPAIO LEITE, JOSE ANTONIO GRILLO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, TEODORICO FONSECA DA SILVA, WAGNER ALEXANDRE RODRIGUES, JAIR PINHEIRO DE SOZA, ANDRÉ MÁRCIO HENRIQUES, JAIR LOURENÇO DE MOURA, RUBENS JOSE TACONELLI, MARCOS ANTONIO DA SILVA CRUZADO, WANDERLEI DA SILVA, ALFREDO JORGE DA CUNHA e CARLOS ALBERTO DA SILVA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28272 (13ª Câmara de Direito Público)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2290943-11.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: GERSON SIQUEIRA LEÃO e outros

EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO.

AM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição no acórdão que deu provimento, em parte, ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes, na parte conhecida – Inocorrência de vício. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão que deu provimento, em parte e na parte conhecida, ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes.

Sustentam os embargantes que o acórdão é contraditório ao deferir a gratuidade da justiça à parte dos agravantes e não a todos os agravantes, não concedendo isenção de custas, como requeridas.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.

Contudo, o acórdão ora embargado não se

ressente de quaisquer desses vícios, pois apreciados todos os aspectos relevantes da causa e necessários ao julgamento.

A decisão embargada está provida de adequada e suficiente fundamentação, em verdade, os embargos impugnam o fundamento do provimento judicial, o que é inadmissível, pois eventual equívoco na valoração daqueles que fazem jus ao benefício da gratuidade processual, na espécie, não se corrige por embargos declaratórios.

O pedido sobre gratuidade processual, entendido como o mais abrangente e para todas as custas do processo foi bem apreciado, restando não comprovada as condições para se alcançar a almejada isenção de custas, com detalhamento dos critérios utilizados.

O deferimento do benefício para alguns dos agravantes baseou-se no critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a saber: renda líquida inferior a três salários-mínimos, sendo a renda líquida aferida após os descontos obrigatórios somente, não incluídos pagamentos de quaisquer transações bancárias e pensão alimentícia, por exemplo.

No mais, ressalte-se que, a execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas iniciais.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº

11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Frise-se, no mais, que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade conferida aos embargos, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351).

Não se justifica o manejo dos embargos de declaração para discutir a correção do provimento judicial, sob pena de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Assim, inexistente qualquer falha formal na decisão, de modo a autorizar o acolhimento dos presentes embargos.

Considera-se, no mais, prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos.

ISABEL COGAN
Relatora